

RECURSO ADMINISTRATIVO

C.A.B construções LTDA, inscrita no CNPJ 07.039.791/0001-02, situada na Rua Hermínio Dal Mas, nº 63, Bairro Koller, Cidade de Erechim-RS, pelo seu representante legal (Procurador), senhor Marcos Brito, Brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Pedro Antônio Detoni, nº 146, Bairro Copas Verdes, Cidade de Erechim-RS, vem através deste apresentar Recurso Administrativo/Pedido de manutenção de aceitabilidade da proposta vencedora no certame Concorrência Presencial 04/205, no Município de Ronda Alta RS, com objetivo de contratação de empresa para construção em forma global de 25 unidades habitacionais, uma vez que a empresa supostamente vencedora, deixou de obedecer a no mínimo duas exigências do Edital de Concorrência Eletrônica 04/2024, elaborado e publicado pela municipalidade de Ronda Alta RS.

Ocorre que a documentação apresentada pela empresa vencedora não segue o exigido no Edital no quesito Aptidão técnica, já que tal Edital é claro quanto às qualificações mínimas necessárias para a posterior contratação para execução do objeto licitado.

A empresa apresentou um engenheiro responsável técnico pela empresa, que, não faz parte do quadro técnico da empresa (juntamente ao CREA), apenas, com um contrato de trabalho firmado entre as partes (este não invalida sua contratação, mas limita-o quanto a emitir ARTs, em nome da empresa, já que não está registrado pela mesma), mas não comprova que o referido engenheiro realmente presta serviços à empresa, podendo ele (suposição) não estar mais à serviço da mesma.

A empresa vencedora, também não apresentou registro junto ao CREA (conforme documentos apresentados e consultas feitas pela requerente nos órgãos competentes), fato esse que impossibilita a empresa de apresentar ART, referente a obra (uma das exigências do Edital).

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, não condiz com o objeto licitado, uma vez que trata de construção de um pavilhão agrícola, apenas com os seguintes serviços executados:

- Fundações superficiais;
- Estrutura de concreto
- Cobertura e fechamento metálico;
- Instalações elétricas e
- Instalações hidro-sanitárias.

Todavia a obra licitada exige muito além disso, exige por exemplo:

- Alvenaria de vedação em blocos cerâmicos;
- Pisos e contrapisos em concreto;
- Impermeabilização de estruturas de fundação;
- Revestimentos de paredes (chapisco, emboço e reboco);
- Revestimento cerâmico (Azulejos e piso cerâmico);
- Forros em PVC;
- Pintura;
- Instalações de louças e acessórios, entre outras.

O referido edital, aponta, no item que aborda a qualificação técnica, que os itens considerados de maior relevância, portanto, a serem comprovados a qualificação mínima necessária, seriam os itens esses cujo valor ultrapasse 4% do valor orçado pelo município, de tal forma que seria necessária a apresentação de comprovação de aptidão para esses serviços.

Analizando, de maneira um pouco mais criteriosa o Atestado de capacitação técnica apresentado pela empresa, vemos de maneira clara, que a mesma, não está apta, a executar os serviços objeto desta licitação (pelo menos não pelos documentos apresentados), e como no Edital mencionado não prevê a possibilidade de acréscimo de documentação, a sua desclassificação se torna imprescindível, sob pena de comprometimento da “lisura” do processo licitatório em questão.

Desse modo, diante de tantas falhas na apresentação dos documentos solicitados, pedimos a manutenção da classificação da empresa vencedora, e, que seja chamado a apresentar a documentação exigida, a segunda colocada.

Certos de vosso entendimento

Assino

Sem mais,

Erechim, 12 de outubro de 2025

 Documento assinado digitalmente
MARCOS BRITO
Data: 12/10/2025 14:26:40-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARCOS BRITO (PROCURADOR) CPF 001.121.740-51

C.A.B CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 07.039.791/0001-02

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Licitatório — Concorrência Eletrônica nº 004/2025)

A/C Ilustríssimos Senhores membros da Comissão de Licitação do Município de Ronda Alta/RS,

A **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.**, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento acima indicado, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **C.A.B. CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Inépcia Recursal

Nos termos do art 15 do Código de Processo Civil (CPC), na ausência de normas, aplicar-se-á o CPC supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

Sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

Assim, em atenção aos termos do art. 319 do CPC, verifica-se que um pedido, para ser apto no mundo jurídico, no qual se inclui o campo administrativo, precisa, entre outros aspectos, apresentar os fatos e os fundamentos que o justificam, além de suas especificações, sob pena de ser não produzir efeito algum, ou seja, há de assim ser para que seja ao menos conhecido.

Seguindo, no art. 330 do CPC estão listadas as causas pelas quais um pedido pode ser considerado inepto, do que se pode resumir o seguinte:

1. Não contém narrativa dos fatos de forma lógica e coerente;
2. Apresenta pedido juridicamente impossível ou que não decorre logicamente dos fatos narrados;

3. É formulada de modo ininteligível, impedindo a compreensão do que se pretende;
4. Contém pedidos contraditórios entre si, gerando incompatibilidade;
5. Não individualiza adequadamente as partes ou o objeto da demanda;

Nesse diapasão, constata-se que o recuso em voga começa afirmando que a **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.**, vencedora do certame, “deixou de obedecer a no mínimo duas exigências do Edital de Concorrência Eletrônica 04/2024, elaborado e publicado pela municipalidade de Ronda Alta RS”, mas não teve a capacidade de descrever, no decorrer do texto, quais seriam os itens e /ou subitens do Edital que não foram obedecidos.

A mera citação da matéria que está em discussão, sem descrever o item ou subitem que não foi atendido, dificulta a defesa, já que caracteriza um pedido mal formulado, ininteligível, que impede a compreensão do que se pretende, não identificando nem individualizando adequadamente o objeto da demanda.

Com efeito, o texto foi redigido de forma confusa e com aparentes antinomias, dificultando seu entendimento.

Logo, requer-se a declaração da inépcia do recurso em voga, a fim de que sequer seja conhecido/recebido.

2. Objeto do Recurso

Caso seja recebido/conhecido o recurso, salienta-se que a recorrente, ao que parece, impugna a habilitação da empresa vencedora sob quatro alegações principais:

- a) ausência de vínculo do profissional responsável com a empresa;
- b) ausência de registro do contrato que vincula o profissional no CREA/CAU;
- c) ausência de registro da empresa vencedora no CREA/CAU; e
- c) inadequação/insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado.

Dessa forma, a matéria tratada na presente defesa se restringirá a esses tópicos, sendo que a parte a grifada será tratada por completo no item 4 que segue.

3. Do cabimento e do padrão de análise

Preliminarmente, registra-se que a análise deve limitar-se **estritamente ao conteúdo do edital** e aos documentos efetivamente exigidos nele, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: o edital faz “lei entre as partes” do certame e a Administração deve aplicar apenas as exigências que dele emanam.

Nesta senda, observa-se o artigo 5º, da Lei de Licitações, 14.133 de abril de 2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).’

Grifou-se.

Além disso, não se pode olvidar que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 foi elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo pertinente referir que os arts. 12, III, e 59, IV, da referida Lei, e o item 12.1.2. do Edital permitem o saneamento de falhas formais que não comprometam o conteúdo das propostas. Situação que afasta a alegação de que o Edital não permite que se apresentem mais documentos, caso necessário.

Todavia, desde já, afirma-se que todas as exigências editalícias foram devidamente cumpridas pela empresa vencedora, conforme atestado pela sua equipe técnica e pela Comissão de Licitação.

4. Da regularidade da prova de vínculo do profissional (item 16.8.4 — alínea a.1 do edital)

No que tange às exigências do Edital a respeito do vínculo profissional necessário ao certame, verifica-se que a empresa vencedora cumpriu suas determinações.

O **item 16.8.4** do edital, aduz expressamente:

16.8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (Inciso II, art. 62 e art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) Prova de que a empresa possui um profissional de nível superior devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

a.1) A prova do vínculo do profissional com a empresa poderá ser feita da seguinte forma: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio do contrato social; no caso de empregado, mediante cópia da carteira profissional de trabalho; e, no caso de contratado, cópia do contrato, que demonstre a identificação do profissional com a empresa;

a.2) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra, objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

[...]

Grifou-se.

Logo, basta que exista um profissional cadastrado no CREA/CAU e que este profissional apresente algum vínculo com a empresa vencedora, seja como sócio, empregado ou contratado.

Registre-se, ainda, que tal previsão normativa foi elaborado em estrita observância ao inciso II, do art. 62, e art. 67, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme consta em seu *caput*.

Logo, como foi apresentado um profissional com registro no CREA ativo (Sr. JHONATAN MARCOLAN THOMAZINI), e um contrato que o vincula à empresa vencedora, com vencimento em 20/05/2026, não há falar em falha editalícia de nenhuma natureza.

Inclusive, há uma falta de coerência no recurso quando assevera que não há vínculo e, ao mesmo tempo, afirma que há um contrato que vincula mas que supostamente não comprova, de fato, essa vinculação. Ou é uma coisa ou é outra. A falta de clareza, objetividade e capacidade argumentativa chega a ser palpável.

Até porque, o item a2 do item 16.8.4 do Edital, já citado acima, permite sua substituição, no interesse da Administração, de forma que eventual erro nesse sentido, poderia ser suprido.

De outro lado, nem a Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco o Edital que nela se baseou, exigem que o contrato que vincula o profissional à empresa esteja registrado no CREA/CAU. No mesmo sentido a questão da empresa ter registro no CREA/CAU. **Com a devida vênia, não cabe à recorrente substituir o juízo da Comissão por exigência diversa não prevista no edital.**

Reitera-se, a exigência de que o contrato de prestação de serviços seja “registrado no CREA/CAU” **não consta do edital**. A substituição ou o acréscimo de requisito não previsto pelo instrumento convocatório constitui inovação vedada, que afronta o princípio da vinculação ao edital e prejudica a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Importante destacar que o contrato apresentado identifica as partes, qualifica o profissional (nome, CPF, registro profissional) e regula a prestação de serviços, cumprindo a previsão editalícia para a forma de demonstração do vínculo (contratado).

A Lei e o Edital sobre habilitação técnica exigem que o profissional que assina os atestados/ARTs possua registro ativo no respectivo conselho profissional. Assim, **a existência do contrato entre a empresa e o responsável** — combinado com a

comprovação do registro profissional vigente do próprio contratado — demonstra aptidão técnica e vínculo na forma admitida pelo edital (contrato escrito).

O edital não condicionou a habilitação à preexistência de ART emitida em nome da empresa nem exigiu que o contrato fosse previamente registrado no CREA/CAU. Demais disso, não houve o apontamento de qual seria a norma que limitaria esse profissional quanto a emitir ARTs, em nome da empresa, limitação que, a toda evidência, não existe.

Portanto, a pretensão da recorrente de transformar exigência administrativa (registro de contrato em conselho) em requisito de habilitação configura inovação indevida e, por consequência, deve ser rejeitada. (a baila novamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

E os mesmos argumentos se aplicam à questão do registro da empresa no CREA/CAU.

Por fim, ainda que a ausência de previsão na Lei e no edital já bastem para se rechaçar essa alegação, verifica-se que, no caso, não haveria sequer necessidade da empresa de apresentar ART, mesmo que referente à obra licitada, já que esse raciocínio iria contra a própria possibilidade prevista no o item a2 do item 16.8.4 do Edital.

Explicas-se: se pode trocar o profissional vinculado à empresa, é porque a empresa não precisa emitir ARTs, pois, se precisasse, não haveria necessidade de trocas o profissional, aliás, não haveria sequer a necessidade de ter um profissional a ela vinculado de forma diferente que a de sócio.

Por conseguinte, independentemente do ângulo em que se analise a questão, o apontamento da empresa recorrida merece ser jugado improcedente, o que se requer.

5. Do atestado de capacidade técnica (similaridade e compatibilidade)

A **capacidade técnica** pode ser comprovada **por obras similares** em complexidade e ou porte, admitindo analogia entre objetos que demonstrem experiência

e aptidão para a execução do objeto licitado. Não se exige identidade absoluta entre as obras atestadas e o objeto quando comprovada a compatibilidade técnica e a capacidade gerencial/técnica. Essa é *mens legis* do § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o atestado apresentado pela empresa vencedora refere-se a obra que abrange fundações, estrutura de concreto, instalações elétricas e hidrossanitárias, entre outros serviços relevantes — conjunto de atividades que, por suas exigências técnicas (inclusive superiores), mostram aptidão para execução de edificações com sistemas estruturais, instalações e acabamentos.

Em suma, as nomenclaturas dadas pela empresa recorrente se traduzem em espécies do gênero de cada uma das referências que foram apresentadas: **1.** Revestimento cerâmico (azulejos e piso cerâmico), pisos e contrapisos em concreto e alvenaria de vedação em blocos cerâmicos são formas ou fazem parte de uma **estrutura de concreto**; **2.** revestimentos de paredes (chapisco, emboço e reboco), forros em PVC e pintura **fazem parte da cobertura e fechamento metálico**; e **3.** impermeabilização de estruturas de fundação e Instalações de louças e acessórios, entre outras, fazem parte das **instalações hidro-sanitárias**.

O atestado apresentado pela empresa vencedora demonstra, de forma cabal, a execução de serviços de fundação, estrutura, cobertura, instalações elétricas e hidro-sanitárias — todos compatíveis com a construção de unidades habitacionais. **Assim, o atestado é plenamente válido.**

A alegação de que o atestado “trata apenas de pavilhão agrícola” é insuficiente para afastar a similaridade, especialmente quando o edital admite como parâmetros de avaliação a **semelhança de serviços relevantes** (itens cujo valor ultrapasse percentuais previstos) e não exige comprovação de execução idêntica em cada subitem.

Ademais, em matéria de construção civil, via de regra, quanto maior a obra, mais difícil é sua implementação, de forma que um pavilhão agrícola se traduz, em termos de conhecimento técnico, numa obra mais complexa que uma casa, objeto da licitação, ainda que traduzida em várias unidades.

Novamente, o **item 16.8.4** do edital, aduz expressamente:

16.8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL (Inciso II, art. 62 e art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021):

[...]

b) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por empresa de direito público ou privado, em nome da licitante ou de seu Responsável Técnico, comprovando que executou obra de características técnicas semelhante ou superior ao objeto licitado³, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

b.1) No caso de Atestados emitidos por empresas privadas, o mesmo deverá ser apresentado com a firma reconhecida;

b.2) Não serão admitidos atestados de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos Incisos III e IV do caput do art. 156 Lei Federal nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

[...]

Grifou-se.

E, em seu texto, há referência ao rodapé, no qual consta:

3. A exigência do atestado será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim, tomando como base o percentual de 4% do valor estimado da obra (R\$ 3.550.904,45), determinado no certame, que corresponde à **R\$ 142.036,178**, com base no anexo X do Edital, pode-se produzir a seguinte tabela de correspondência:

DEFINIÇÃO “ART” APRESENTADA	OBJETO DA LICITAÇÃO	VALOR
PROJETO E EXECUÇÃO FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS	na infraestrutura: SAPATA e BALDRAME	SAPATA – R\$ 236.292,25 BALDRAME – R\$ 201.162,50
PROJETO E EXECUÇÃO ESTRUTURAS CONCRETO ARMADO	na superestrutura: PILARES, VIGAS E LAJES	R\$ 302.193,50
PROJETO E EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES ARQUITETÔNICOS	nas paredes e painéis: ALVENARIA/FECHAMENTOS e ESQUADRIAS METÁLICAS	ALVENARIA/FECHAMENTOS - R\$ 265.616,50 ESQUADRIAS METÁLICAS - R\$ 212.161,25
PROJETO E EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES ARQUITETÔNICOS	na cobertura: COBERTURA; nos revestimentos: FORRO; e nas pavimentações: CERÂMICA	COBERTURA – R\$ 404.302,75 FORRO – R\$ 193.200,25 CERÂMICA – R\$ 263.982,25
PROJETO E EXECUÇÃO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO	nas instalações: ELÉTRICA	R\$ 290.199,25
PROJETO E EXECUÇÃO INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIA EM EDIFICAÇÕES	nas instalações: SANITÁRIAS	R\$ 173.569,00

Logo, no que interessa ao certame, a empresa vencedora cumpriu com os requisitos editalícios, devendo ser julgada improcedente a impugnação da recorrente também nesse particular, o que se requer.

6. Conclusão Recursal - respeito à proporcionalidade, razoabilidade e à ampla competitividade

A interpretação estrita e ampliativa feita pela recorrente, buscando impor ao recorrido normas legais e previsões editalícias inexistentes ofende os princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, e ainda pode configurar critério restritivo que afasta competidores sem respaldo legal e/ou no próprio certame.

A função do exame de habilitação é verificar se o licitante reúne condições mínimas para execução do contrato, assim como não permitir que exigências não previstas pelo edital sejam criadas por terceiros para fins de impugnação.

Nesse contexto, a Comissão deve aplicar literalmente as exigências editalícias, decidindo pela manutenção da habilitação quando estas forem atendidas, exatamente a situação da lide.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa recorrida demonstra sua aptidão ao certame, e mesmo que haja necessidade de complementação, o que se admite apenas a título de argumentação, o edital prevê essa situação, de forma que não há motivo para ser declarada sua desclassificação, justamente para observar a lisura do processo licitatório em questão.

Não há razão, ainda para se chamar a segunda colocada para apresentar alguma documentação.

O recurso, assim, deve ser julgado totalmente improcedente, o que se requer.

7. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) O **não recebimento/conhecimento** do Recurso Administrativo da empresa recorrente;

b) caso conhecido, o **recebimento** das presentes contrarrazões para que o Recurso Administrativo interposto por C.A.B. Construções Ltda. seja julgado

improcedente, a fim de que seja **mantida a habilitação e a classificação** da empresa vencedora, com a consequente convocação para a assinatura do contrato ou para os atos subsequentes que a Administração entender cabíveis;

c) sucessivamente, caso a Comissão entenda por verificar alguma inexatidão meramente formal na documentação apresentada pela vencedora (o que se admite apenas hipoteticamente e sem prejuízo do que foi sustentado), que seja facultado **prazo para regularização** de eventuais documentos sanáveis, nos termos do próprio edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ronda Alta- RS, 16 de outubro de 2025.

CONSTRUTO	Assinado de forma
RA ARAUJO	digital por
LTDA:417363	CONSTRUTORA
53000131	ARAUJO
	LTDA:41736353000131
	Dados: 2025.10.16
	16:05:31 -03'00'

CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.

Cleomar de Araújo – Representante legal

RECURSO ADMINISTRATIVO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA– RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

I – DA IDENTIFICAÇÃO

A empresa ALFREDI JOSE GALLI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.007.605/0001-91, com sede na Rua Coqueiro, nº 60, Centro, Trindade do Sul/RS, CEP 99615-000, telefone (54) 99632-0848, e-mail: galliconstrutora_ferragens@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Alfredi Jose Galli, portador do CPF nº 004.321.000-75 e RG nº 309133314 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Coqueiro, nº 60, Centro, Trindade do Sul/RS, CEP 99615-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos a seguir expostos:

II – DO OBJETO

O presente recurso administrativo tem por objeto impugnar a decisão da Comissão de Licitação que **manteve habilitado a licitante CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**, cuja proposta apresenta **indícios de inexecuibilidade**, contrariando o disposto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os artigos **59 e 60**.

III – DOS FATOS

Durante a fase de julgamento das propostas, a empresa **CONSTRUTORA ARAUJO LTDA** apresentou valor global de **R\$ 2.189.000,00**, significativamente **inferior aos preços praticados no mercado e abaixo dos custos mínimos necessários à execução do objeto licitado** Execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, compreendendo mão-de-obra e materiais, visando a construção 25 (vinte e cinco) Unidades Habitacionais no Município de Ronda Alta/RS, com recursos vinculados ao MCMV FNHIS Sub 50, oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) através da Proposta nº 032950/2024, Termo de Compromisso nº 974247/2024 - Operação 1099922-97, Mesmo diante dessa discrepância, a Comissão de Licitação **não exigiu a comprovação da exequibilidade**, como determina expressamente a **Lei nº 14.133/2021**, tampouco apresentou parecer técnico demonstrando a viabilidade econômica do preço ofertado.

Tal omissão contraria o **princípio da isonomia**, o **dever de julgamento objetivo** e o **interesse público**, uma vez que a proposta aparentemente

inexequível pode **comprometer a execução contratual**, gerar **futuro desequilíbrio econômico-financeiro** e causar **prejuízo à Administração**.

IV – DO DIREITO

A **Lei nº 14.133/2021** é clara ao tratar da exequibilidade das propostas:

Art. 59, § 1º: “Considera-se inexequível a proposta que, comprovadamente, for incapaz de ser cumprida, nos termos exigidos no edital, sem prejuízo da qualidade e da segurança do objeto e sem causar prejuízo à execução contratual.”

Art. 60: “A Administração poderá exigir do licitante a apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta ou do preço, quando a oferta for inferior a 75% do valor estimado da contratação ou, não havendo este parâmetro, quando a proposta apresentar valores manifestamente inexequíveis.”

Dessa forma, quando o preço apresentado se mostra **manifestamente inferior à realidade de mercado**, a Administração **tem o dever de exigir a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação** do licitante que não a demonstrar adequadamente.

A não exigência dessa comprovação viola não apenas a lei, mas também princípios licitatórios como:

- **Legalidade** (art. 5º, II, da CF e art. 5º da Lei 14.133/2021);
- **Julgamento objetivo**;
- **Vinculação ao edital**;
- **Isonomia e competitividade leal**.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** também possui entendimento consolidado sobre o tema:

“A proposta com preço manifestamente inexequível deve ser desclassificada, devendo a Administração oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade, sob pena de nulidade do certame.” (**Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**)

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. Que **seja acolhido o presente recurso administrativo**, para que seja **revista a decisão que manteve habilitado a licitante CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**

2. Que seja determinada a **exigência de comprovação formal da exequibilidade** da proposta apresentada, nos termos do **art. 60 da Lei nº 14.133/2021**;
3. Na ausência de comprovação satisfatória, que seja o referido licitante **desclassificado por inexecutabilidade da proposta**;
4. Que seja garantida a **análise técnica e fundamentada** das planilhas e dos custos apresentados;
5. Que sejam adotadas as medidas necessárias para **assegurar a lisura, a igualdade de condições e o interesse público** no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Trindade do Sul – RS, 13 de outubro de 2025.

ALFREDI JOSE GALLI
LTDA:41007605000191

Assinado de forma digital por ALFREDI
JOSE GALLI LTDA:41007605000191
Dados: 2025.10.13 20:35:35 -03'00'

ALFREDI JOSE GALLI LTDA
CNPJ nº 41.007.605/0001-91
ALFREDI JOSE GALLI
CPF nº 004.321.000-75

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Licitatório — Concorrência Eletrônica nº 004/2025)

A/C Ilustríssimos Senhores membros da Comissão de Licitação do Município de Ronda Alta/RS,

A **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.**, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento acima indicado, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **ALFREDI JOSÉ GALLI LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Inépcia Recursal

Nos termos do art 15 do Código de Processo Civil (CPC), na ausência de normas, aplicar-se-á o CPC supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

Sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

Assim, em atenção aos termos do art. 319 do CPC, verifica-se que um pedido, para ser apto no mundo jurídico, no qual se inclui o campo administrativo, precisa, entre outros aspectos, apresentar os fatos e os fundamentos que o justificam, além de suas especificações, sob pena de ser não produzir efeito algum, ou seja, há de assim ser para que seja ao menos conhecido.

Seguindo, no art. 330 do CPC estão listadas as causas pelas quais um pedido pode ser considerado inepto, do que se pode resumir o seguinte:

1. Não contém narrativa dos fatos de forma lógica e coerente;
2. Apresenta pedido juridicamente impossível ou que não decorre logicamente dos fatos narrados;

3. É formulada de modo ininteligível, impedindo a compreensão do que se pretende;
4. Contém pedidos contraditórios entre si, gerando incompatibilidade;
5. Não individualiza adequadamente as partes ou o objeto da demanda;

Nesse diapasão, constata-se que a presente manifestação começa afirmando que a recorrente interpõe o recurso “com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021”. Todavia, a norma em questão, tem a seguinte redação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

[...]

Ou seja, a norma trata do prazo para interposição de contrarrazões, não justificando a interposição do recurso em análise, tratando-se de uma divergência normativa que interfere significativamente na legitimidade do instrumento.

Além disso, sustentado violação aos princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital e da Isonomia e Competitividade Leal, a recorrente cita os arts. 59 §1, e 60, da Lei nº 14.133/2021, **alegando possuírem a seguinte redação:**

Art. 59, § 1º: “Considera-se inexecutável a proposta que comprovadamente, for incapaz de ser cumprida, nos termos exigidos no edital, sem prejuízo da qualidade e da segurança do objeto e sem causar prejuízo à execução contratual.”

Art. 60: “A Administração poderá exigir do licitante a apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta ou do preço, quando a oferta for inferior a 75% do valor estimado da contratação ou, não havendo este parâmetro, quando a proposta apresentar valores manifestamente inexecutáveis.”

Contudo, mais uma vez, **trata-se de uma afirmação inverídica, revelando evidente deturpação do texto legal por parte da recorrente, possivelmente com o intuito de induzir em erro a comissão julgadora e as autoridades responsáveis pela análise do recurso.** Abaixo, transcreve-se a real redação dos artigos em questão:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[....]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

[...]

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

Assim, além de dificultar o entendimento da matéria em discussão, a adulteração do conteúdo da lei, para tentar obter vantagem indevida, constitui conduta grave e absolutamente reprovável, devendo ser prontamente repelida pela Administração.

E continuando sua sanha de sofismas, apresenta uma ementa (*A proposta com preço manifestamente inexequível deve ser desclassificada, devendo a Administração oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade, sob pena de nulidade do certame.*) que não condiz com a correta referência do julgamento a que se refere. Com efeito o Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, refere-se a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-1268228%2522

Constata-se, portanto, que os suportes jurídicos apresentados pela recorrente divergem totalmente da sua respectiva redação original, o que demonstra evidente tentativa de manipulação do texto normativo, ou seja, utiliza fundamentação FALSA.

O recurso, assim, por estar amparado em alegações inverídicas e interpretações artificiosas, carece de fundamento jurídico e deve ser sumariamente rejeitado. Demais

disso, o restante do texto, por não ter amparo legal, apresenta-se mal redigido, causando confusão entre suas conclusões e as premissas que a baseiam, dificultando seu entendimento.

Logo, requer-se a declaração da inépcia do recurso em voga, a fim de que sequer seja conhecido/recebido.

2. Objeto do Recurso

Caso seja recebido/conhecido o recurso, salienta-se que a recorrente, ao que parece, sustenta que a proposta vitoriosa no certame seria inexequível, buscando que a Administração exija a comprovação formal da exequibilidade, com possível desclassificação da empresa vencedora.

3. Da Regularidade do Julgamento e da Exequibilidade da Proposta

O recurso não merece prosperar, pois o processo licitatório observou estritamente as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a Administração não pode considerar, de imediato, o valor vencedor do certame como inexequível, mas pode, se assim desejar, solicitar comprovação técnica e documental da exequibilidade, conforme combinação do art. 59, IV, e seus §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Referidas normas, em conjunto, demonstram que a inexequibilidade deve ser demonstrada objetivamente, não podendo ser presumida:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]

Grifou-se.

Além disso, o TCU apresenta entendimento no sentido de que não existe obstáculo à aplicação da súmula 262 do Tribunal (TCU)¹ à lei 14.133/21. Isso se deve ao fato de que, como já referido, o art. 59, inciso IV, c/c §§ 2º e 4º, da referida lei, prevê expressamente que a exequibilidade pode ser demonstrada pelo licitante, caso assim entenda a Administração.

Nessa linha, foi proferido o acórdão 465/24 – Plenário, que apresenta a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO

1 SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE
INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO
ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS
DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE
DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS.
PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA.
PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA.
RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS
PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE
SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO
CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
COMUNICAÇÕES.
Grifou-se.

Esse acórdão determinou, de forma acertada e em linhas gerais, que o parâmetro de inexecuibilidade de propostas estabelecido no art. 59, §4º, da lei 14.133/21 deve ser interpretado de maneira sistemática e em consonância com o §2º desse mesmo artigo, aplicando, também o inciso IV de seu *caput*.

Ocorreu, portanto, a manutenção do entendimento da súmula 262, uma vez que a decisão concluiu pela presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que cabe a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, indo ao encontro dos objetivos e dos pressupostos de um certame licitatório, com vistas a assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa à Administração Pública.

E, no presente caso, a Comissão/Agente de Contratação procedeu à análise técnica da planilha de custos e entendeu que os preços unitários e o BDI apresentados são compatíveis com o porte da obra e a estrutura da empresa vencedora, atendendo ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/21), de forma que não há razão para nova comprovação do que já foi comprovado e analisado.

Ademais, há esclarecer que a **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.** já efetuou diversas obras no município e região, tendo, inclusive empreendimentos em andamento

para a própria Municipalidade Licitante, auferidas através de certames licitatórios, ou seja, já foi demonstrada a sua capacidade de execução.

A possibilidade de realizar proposta abaixo do orçado, se deve também ao fato de possuir estoque considerável de materiais de construção, mão de obra própria e do local, além da sede da empresa, e consequentemente seus equipamentos, também estarem situados em Ronda Alta/RS, local da realização do empreendimento, o que otimiza custos com deslocamentos de pessoal, material e maquinário.

Não há, pois, motivo para se prover o recurso em voga, o que se requer.

4. Da Ausência de Prova Concreta pela Empresa Recorrente

O recurso, além de ser inepto e beirar a má-fé por conta das alterações de texto que apresenta, limita-se a alegações genéricas de “preço abaixo do mercado”, **sem apresentar qualquer demonstração técnica**, planilha comparativa, composição de custos (SINAPI/SICRO), ou qualquer outro elemento que demonstre que a execução seria realmente inviável.

O ônus de demonstrar a inexequibilidade da proposta cabe a quem alega, conforme o princípio da boa-fé e da verdade material (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/21). Inclusive para se reafirmar os princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital e da Isonomia e Competitividade Leal, ditos como violados pela própria recorrente.

Não se pode presumir a inviabilidade econômica apenas pela diferença de valores, sob pena de violar os princípios da **competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público** (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

E dentro desse contexto, no caso, não há irregularidade ou afronta aos princípios licitatórios. Pelo contrário, desclassificar proposta mais vantajosa sem demonstração de inviabilidade concreta **afetaria a economicidade e o interesse público**.

O recurso, assim, deve ser julgado totalmente improcedente, o que se requer.

5. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) O **não recebimento/conhecimento** do Recurso Administrativo da empresa recorrente;

b) caso conhecido, o **recebimento** das presentes contrarrazões para que o Recurso Administrativo interposto por Alfredi José Galli Ltda.. seja julgado improcedente, a fim de que seja **mantida a habilitação e a classificação** da empresa vencedora, com a consequente convocação para a assinatura do contrato ou para os atos subsequentes que a Administração entender cabíveis;

c) sucessivamente, caso a Comissão entenda em sentido diverso (o que se admite apenas hipoteticamente e sem prejuízo do que foi sustentado), que seja facultado **prazo razoável para** comprovação da exequibilidade da proposta em discussão, nos termos do próprio edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ronda Alta- RS, 16 de outubro de 2025.

CONSTRUTOR
A ARAUJO
LTDA:417363
53000131

Assinado de forma
digital por
CONSTRUTORA ARAUJO
LTDA:41736353000131
Dados: 2025.10.16
16:03:40 -03'00'

CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.

Cleomar de Araújo – Representante legal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

OBRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COMPREENDENDO MÃO - DE - OBRA E MATERIAIS, VISANDO A CONSTRUÇÃO 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA/RS.

Solicitamos à empresa CONSTRUTORA ARAUJO LTDA CNPJ nº 41.736.353/0001-31, a apresentação da viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, comprovando que o preço final engloba todos os custos diretos, indiretos, encargos e tributos para execução completa da obra.

1. Planilha Analítica com composição detalhada dos custos;
2. Notas fiscais de produção ou compra de materiais;
3. Cotações e propostas de fornecedores para aquisição de materiais e insumos;
4. Outros documentos pertinentes que a empresa julgar relevante.

De acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



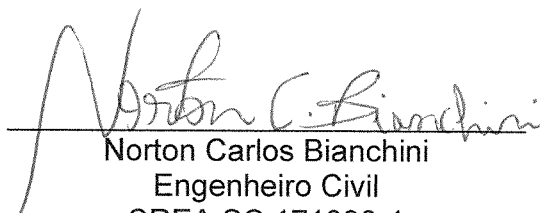
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Dessa forma, deverá ser entregue ao Setor de Engenharia do Município a documentação e justificativa técnica que comprove de forma sólida a exequibilidade da proposta.

Ronda Alta - RS, 17 de outubro de 2025.


Norton Carlos Bianchini
Engenheiro Civil
CREA SC 171390-1

Norton Carlos Bianchini
Engenheiro Civil
CREA/SC 171390-1

**AO ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE RONDA ALTA – RS**

**Ref.: Comprovação da exequibilidade dos preços – [concorrência eletrônica
004/2025]**

CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.736.353/0001-31, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1115, Sala 01, Bairro Santa Helena, Ronda Alta/RS, neste ato representada por seu administrador **CLEOMAR ARAÚJO**, portador da CNH nº 02201163520-DETRAN RS e CPF nº 817.700.490-53, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, em atenção à solicitação dessa Comissão de Licitações, **apresentar a documentação comprobatória da exequibilidade dos preços ofertados** no certame em epígrafe, nos termos que seguem.

1. Dos documentos apresentados

Em anexo, seguem **planilhas orçamentárias detalhadas**, contendo a composição analítica de custos, quantitativos, insumos e encargos, as quais demonstram de forma transparente e objetiva que o valor proposto é **plenamente compatível com os preços praticados no mercado** e com a realidade operacional da empresa.

As planilhas anexas estão estruturadas conforme a metodologia usualmente adotada por órgãos públicos e requerida pelo município, através de consulta ao setor responsável, evidenciando que todos os custos diretos e indiretos foram considerados e que a execução é **técnica e economicamente viável**.

Como frisado no **anexo 2**, o detalhamento novamente realizado foi de alguns itens licitados, que pro si só, já demonstraram uma diferença significativa do preço pelo qual a CONSTRUTORA ARAÚJO adquire, em relação ao orçamento feito pela municipalidade. Ou seja, se em poucos produtos analisados a diferença é expressiva, consegue-se analisar a perspectiva relacionada aos demais.

Realizar nova cotação, de todos itens licitados, no prazo exíguo de 3 dias proposto para demonstração de exequibilidade se mostra impossível, por demandar novo contato

com diversos fornecedores, e desnecessário, visto que restou comprovada a inequívoca possibilidade de execução, dentro do valor proposto. Para tanto, como dito, é apresentada a relação anexa, corroborada pelos demais documentos já trazidos aos autos do processo.

2. Da estrutura e capacidade operacional

A empresa possui **estrutura sólida e autossuficiente**, que permite redução significativa de custos em relação à média de mercado, sem qualquer prejuízo à qualidade da execução contratual:

- Sede no próprio Município de Ronda Alta/RS, o que elimina custos de deslocamento, hospedagem e alimentação de funcionários, visto que toda a mão de obra é local.
- Caminhão próprio e demais veículos utilitários, possibilitando o transporte de materiais e insumos sem necessidade de contratação de frete terceirizado.
- Fábrica própria de lajes pré-moldadas, situada no município, permitindo produção interna de elementos estruturais com custo reduzido e controle direto de qualidade.
- Estoque expressivo de materiais de construção, o que garante fornecimento contínuo e evita variação de preços durante a execução da obra.
- Aquisição em grande escala de materiais, em razão de diversas obras em andamento, cujo volume global ultrapassa R\$ 3,8 milhões, possibilitando negociação direta com fornecedores e obtenção de descontos substanciais por volume.
- Obras de grande porte executadas simultaneamente, que geram economias de escala e otimização de recursos humanos e logísticos.
- Equipe técnica própria e experiente, composta por engenheiros, mestres de obras e encarregados que integram o quadro permanente da empresa a vários anos, reduzindo custos administrativos e de supervisão.

3. Da racionalização dos custos e padronização do empreendimento

O objeto licitado – construção de 25 unidades residenciais similares – permite padronização de projeto, métodos construtivos e materiais, resultando em expressiva redução de desperdícios, ganho de produtividade e uniformidade de execução.

A adoção de um modelo construtivo repetido otimiza o tempo de obra e diminui os custos indiretos (como administração local, ferramentas e mobilização de canteiro), já que o mesmo layout e processo são replicados em todas as unidades.

Além disso, a empresa possui planejamento logístico e cronograma físico-financeiro otimizados, que permitem utilização sequencial de equipes e equipamentos, reduzindo ociosidade e custos fixos.

4. Da experiência e histórico de execução

A empresa atua há vários anos no ramo da construção civil, possuindo **ampla experiência em obras públicas e privadas** de natureza semelhante à licitada, inclusive com atestado(s) de capacidade técnica já juntados ao processo licitatório.

Em todas as contratações anteriores, cumpriu integralmente os prazos e padrões de qualidade exigidos, demonstrando confiabilidade, solidez e plena capacidade de execução contratual.

5. Da conclusão

Diante de todo o exposto e dos documentos anexados, resta **inequívoca a exequibilidade da proposta apresentada**, que se fundamenta em estrutura própria, economia de escala, gestão eficiente, experiência consolidada e condições locais altamente favoráveis.

Assim, requer-se o reconhecimento da plena viabilidade técnica e econômica da proposta, e, conseqüentemente, o prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ronda Alta/RS, 22 de outubro de 2025.

CONSTRUTORA ARAUJO
LTDA:41736353000131

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA ARAUJO
LTDA:41736353000131
Dados: 2025.10.23 14:05:56 -03'00'

CLEOMAR DE ARAÚJO
Sócio proprietário
CONSTRUTORA ARAÚJO

Lista de anexos:

- Anexo 1 – Justificativa de exequibilidade
- Anexo 2 – Tabela exemplificativa de alguns itens orçados
- Anexo 3 ao 13 – Notas fiscais de materiais já adquiridos.

TABELA DE CUSTOS DE DETERMINADOS ITENS LICITADOS

A tabela abaixo comprova a economia que pode ser gerada em diferentes itens, entre o preço orçado e o preço que a empresa consegue efetuar a compra.

Tal comparação, por si só, demonstra uma diferença significativa, mesmo tratando de poucos itens, já fornece uma base da economia gerada se analisarmos todos os itens licitados.

104919 ARMAÇÃO DE SAPATA ISOLADA, VIGA BALDRAME E SAPATA CORRIDA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10 MM - MONTAGEM. AF_01/2024	
ESPACADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLASTICO, PARA VERGALHAO *4,2 A 12,5* MM, COBRIMENTO 20 MM	
ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	
AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 6,3 MM. AF_06/2022	
6.510,64 (FERRO) + 90,00 (ARAME) + 1.650,16 (MÃO DE OBRA)	8.250,80
103354 ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 11,5X14X24 CM (ESPESSURA 11,5 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	
BLOCO CERAMICO / TIJOLO VAZADO PARA ALVENARIA DE VEDACAO, 9 FUIROS NA HORIZONTAL DE 11,5 X 14 X 24 CM (L X A X C)	
ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (EM VOLUME DE CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA EMBOÇO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019	
PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
60.550,00 (TIJOLOS DE TIPO SUPERIOR AO PROPOSTO) + 15.137,50 (ARGAMASSA) + 18.921,87 (MÃO DE OBRA)	94.559,37
96111 FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA UNIDIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS	
FORRO DE PVC, FRISADO, BRANCO, REGUA DE 20 CM, ESPESSURA APROXIMADA DE 8 MM E COMPRIMENTO 6 M (SEM COLOCACAO)	
PARAFUSO, AUTOATARRAXANTE, CABECA CHATA, FENDA SIMPLES, EM ACO ZINCADO, 1/4" (6,35 MM) X 25 MM	
22.104,47 (FORRO PVC) + 1.250,00 (PARAFUSOS) + 5.838,62 (MÃO DE OBRA)	29.193,10
94207 TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE	

ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	
CONJUNTO ARRUELAS DE VEDACAO 5/16" PARA TELHA FIBROCIMENTO (UMA ARRUELA METALICA E UMA ARRUELA PVC - CONICAS)	
PARAFUSO ZINCADO ROSCA SOBERBA, CABECA SEXTAVADA, 5/16" X 250 MM, PARA FIXACAO DE TELHA EM MADEIRA	
TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E = 6 MM, DE 2,44 X 1,10 M (SEM AMIANTO)	
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	
GUINCHO ELÉTRICO DE COLUNA, CAPACIDADE 400 KG, COM MOTO FREIO, MOTOR TRIFÁSICO DE 1,25 CV - CHP DIURNO. AF_03/2016	
32.752,19 (TELHA) + 2.500,00 (PARAFUSOS) + 8.813,05 (MÃO DE OBRA) + CAMINHÃO COM MUQUE PRÓPRIO SEM PRECISAR LOCAÇÃO	44.064,25

CONSTRUTORA ARAUJO
LTDA:41736353000131

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA
ARAUJO LTDA:41736353000131
Dados: 2025.10.23 14:06:52 -03'00'



ORÇAMENTO

EMPRESA: COSTAFERRO CHAPECÔ COMERCIAL CNPJ: 77.488.385/0002-93 CIDADE: CHAPECÓ-SC ENDEREÇO: JANDIR FRANCISCO BERTOLI, 157D - BELVEDERE				TELEFONE: (04)9 3324-1123 CEP: 89.810-402		Nº ORÇAMENTO: 0 DATA DO ORÇAMENTO: 21/10/2025 DATA IMPRESSÃO: 21/10/2025 16:54 DATA VALIDADE:			
CLIENTE: 30126 - CONSTRUTORA ARAUJO END: 15 DE NOVEMBRO, 1115 BAIRRO: CENTRO.. CIDADE: RONDA ALTA - RS				CEP: 99.670-000 FONE: (49) 9917-56158		VENDEDOR: XAP JUCIMARA E-MAIL: jucimara.santos@costaferro.com.br TELEFONE: null			
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: ORÇAMENTO À VISTA PESO TOTAL: 2.496,00Kg									
PRODUTOS									
COD.	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UN	QTDE	PESO	VLR. UNIT. C/ DESCONTO	PREÇO REF. KG	ICMS%	ST%	TOTAL COM DESCONTO
37	VERGALHAO CA50 10.00MM (3/8) REV C/ 12M RETA - BR	KG	1.267,5	1267,50	R\$ 5,14	R\$ 5,14	12 %	0,00 %	R\$ 6.510,64
32	VERGALHAO CA50 08.00MM (5/16) REV C/ 12M RETA - BR	KG	1.228,5	1228,50	R\$ 5,19	R\$ 5,19	12 %	0,00 %	R\$ 6.377,25
OBSERVAÇÃO						TOTAIS			
						PRODUTOS		R\$ 12.887,89	
						VALOR. ST		R\$ 0,00	
						FRETE		R\$ 90,00	
						VALOR TOTAL		R\$ 12.977,89	

COTRISAL

CONSTRUTORA ARAUJO LTDA
VOCE E MUITO IMPORTANTE PARA NOS
E TEREMOS O MAXIMO PRAZER EM ATENDE-LO

PEDIDO PROVISORIO DE VENDA NR. 240219

CLIENTE: CONSTRUTORA ARAUJO LTDA MATRICULA: 242.561
DATA: 22/10/2025
VENDEDOR : LUIS FERNANDO PEZZINI

SEQ.	PRODUTO-D	DESCRICAO DO PRODUTO	QDE	UM	VLR.UNIT	VLR.TOTAL
1	8012100-4	JANELA LUC.ALU.100X120X10 A291.0	100,000	PC	670,0000	67.000,00
2	8016066-2	PORTA LUC.ALU.215X85X6.5 A132.1 E	50,000	PC	890,0000	44.500,00
3	8013062-3	JANELA EUC.BASC.60X60X7 ME302	25,000	PC	270,0000	6.750,00
T O T A L						118.250,00

Condicoes de pagto: Entrada: 0,00 QTD.PARCELAS: 1
1-21/11/2025 118.250,00

PRECOS VALIDOS POR 03 DIAS
VOCE FOI ATENDIDO PELO VENDEDOR(A):LUIS FERNANDO PEZZINI
NA LOJA DE :RONDA ALTA
RUA XV DE NOVENBRO 930
FONE:3364 1261



BAKOF RS
FONE: 55 3744 9900

Emissão: 07/10/2025
Página: 1
Impresso em: 08/10/2025

Dados do Cliente

Nome: CONSTRUTORA ARAUJO LTDA
Código: 526603
End.: R BASILIO ARGENTA
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL
CPF / CNPJ: 41.736.353/0001-31
Município: RONDA ALTA
CEP: 99.670-000
Fone: 49 91756158
Estado: RS
Fax: 54 991756158

Dados do Pedido

Rep.: JOSE JESUS ASSIS FERRO
Prev. Entrega: 07/11/2025
Cond. Pagto.: VENDA 3X - 28/42/56D
Ord. Compra:
Local Entrega: R BASILIO ARGENTA, 400,
GALPAOINDUSTRIA,
DISTRITO INDUSTRIAL,
RONDA ALTA - RIO GRANDE
DO SUL

#	Cód.	Descrição	U. M.	Qtd.	R\$ Unit.	R\$ Imp.	Total
1	058138	CAIXA DE GORDURA CESTO REMOV. PORTA TAMPA 25L BAKOF	PC	10	172,90	0,00	1.729,00
2	013455	FOSSA POL. 1.100L BAKOF	PC	2	889,00	0,00	1.778,00
3	044245	FILTRO POL.MEIO FILTRA 1.100L BAKOF	PC	3	1.365,00	0,00	4.095,00
Total Itens							7.602,00
Valor IPI							0,00
Valor ST							0,00
Valor Pedido							7.602,00

Dados do Remetente

Empresa.: BAKOF RS
CNPJ: 91.967.067/0001-55
Fone.: 55 3744 9900
Município: FREDERICO WESTPHALEN
I. E.: 0490019692
Bairro: APARECIDA
Endereço: RODOVIA BR 386 KM 35
CEP: 98.400-000

RECEBEMOS DE CIGAME COM DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 07/10/2025 VALOR TOTAL: R\$ 7.514,45 DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA ARAUJO LTDA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1115 - SALA 01 SANTA HELENA RONDA ALTA-RS

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº. 000.565.569

Série 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

CIGAME COM DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA

BECO JOSE PARIS, 675

SARANDI - 91140-310

PORTO ALEGRE - RS Fone/Fax: 5133565555

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

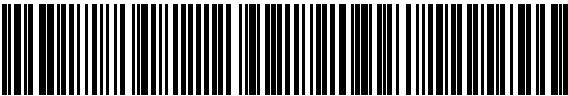
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.565.569

Série 001

Folha 1/2



CHAVE DE ACESSO

4325 1009 7215 0400 0175 5500 1000 5655 6911 2231 2036

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

243250307073634 - 07/10/2025 14:32:33

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE S.T. - SUBSTITUÍDO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0963247948

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

09.721.504/0001-75

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CONSTRUTORA ARAUJO LTDA

ENDEREÇO

RUA 15 DE NOVEMBRO, 1115 - SALA 01

MUNICÍPIO

RONDA ALTA

CNPJ / CPF

41.736.353/0001-31

DATA DA EMISSÃO

07/10/2025

BAIRRO / DISTRITO

SANTA HELENA

CEP

99670-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

07/10/2025

UF

RS

FONE / FAX

49991756158

INSCRIÇÃO ESTADUAL

2180021067

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

14:32:00

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004
Venc.	04/11/2025	Venc.	18/11/2025	Venc.	02/12/2025	Venc.	16/12/2025
Valor	R\$ 1.878,62	Valor	R\$ 1.878,61	Valor	R\$ 1.878,61	Valor	R\$ 1.878,61

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	123,99	7.514,45
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	571,11	7.514,45

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

EXPRESSO LEOMAR LTDA

ENDEREÇO

RODOVIA RST, 1470 - MOINHOS D'AGUA

FRETE

0-Por conta do Rem

MUNICÍPIO

LAJEADO

UF

RS

CNPJ / CPF

02.633.583/0001-13

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0720086701

QUANTIDADE

25

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

25

PESO BRUTO

193,945

PESO LÍQUIDO

193,945

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
40423	CX SIF 150X150X50 C/GR E PT/GR Retido na compra: BASE ICMS ST=716,58 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=108,28	39174090	060	5405	PC	15,0000	41,9200	628,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
36635	JOELHO 90 ESG SN DN100 CB Retido na compra: BASE ICMS ST=206,05 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=22,28	39174090	060	5405	PC	30,0000	5,8500	175,50	0,00	0,00	0,00		0,00	
36644	LÚVA SIMP ESG SN DN100 Retido na compra: BASE ICMS ST=165,73 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=25,04	39174090	060	5405	PC	30,0000	4,7200	141,60	0,00	0,00	0,00		0,00	
36652	TE ESG SN DN100 CB Retido na compra: BASE ICMS ST=408,02 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=44,13	39174090	060	5405	PC	30,0000	10,9500	328,50	0,00	0,00	0,00		0,00	
36641	JUNCAO SIMP ESG SN DN100 Retido na compra: BASE ICMS ST=197,71 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=21,38	39174090	060	5405	PC	10,0000	16,7600	167,60	0,00	0,00	0,00		0,00	
36640	JUNCAO SIMP ESG SN DN100X50 Retido na compra: BASE ICMS ST=222,56 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=33,63	39174090	060	5405	PC	15,0000	12,0200	180,30	0,00	0,00	0,00		0,00	
36434	JOELHO 90 ESG SN DN150 Retido na compra: BASE ICMS ST=501,93 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=54,28	39174090	060	5405	PC	10,0000	40,4200	404,20	0,00	0,00	0,00		0,00	
36438	LÚVA SIMP ESG SN DN150 Retido na compra: BASE ICMS ST=272,99 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=29,52	39174090	060	5405	PC	10,0000	21,9800	219,80	0,00	0,00	0,00		0,00	
36549	JOELHO 90 SOLD 25MM Retido na compra: BASE ICMS ST=33,95 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=3,67	39174090	060	5405	PC	50,0000	0,6900	34,50	0,00	0,00	0,00		0,00	
36563	TE SOLD 25MM Retido na compra: BASE ICMS ST=56,27 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=6,09	39174090	060	5405	PC	50,0000	1,1200	56,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
36676	TUBO SOLDAVEL MARROM 25X6M Retido na compra: BASE ICMS ST=1.426,06 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=154,22	39172300	060	5405	PC	50,0000	19,8100	990,50	0,00	0,00	0,00		0,00	
36687	TUBO ESG NORMAL BRANCO DN40X6M C/BOLSA Retido na compra: BASE ICMS ST=893,66 pSt=17,00 VALOR ICMS ST=96,65	39172300	060	5405	PC	20,0000	35,8200	716,40	0,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: NUM. PEDIDO:244006029 - VENDEDOR:WILLIAM LOPES DE OLIVEIRA - OBS.
ENTREGA: Pedido: 17597558487724 Email do Destinatário: aquiles@mksnet.com.br
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

Impresso em 21/10/2025 as 10:25:04

Gerado em www.fsist.com.br

DANFE

Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

CIGAME COM DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA

BECO JOSE PARIS, 675
SARANDI - 91140-310
PORTO ALEGRE - RS Fone/Fax: 5133565555



CHAVE DE ACESSO

4325 1009 7215 0400 0175 5500 1000 5655 6911 2231 2036

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

243250307073634 - 07/10/2025 14:32:33

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE S.T. - SUBSTITUIDO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0963247948

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

09.721.504/0001-75

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

[illegible]

ORÇAMENTO: 702564

Ciente:	CONSTRUTORA ARAUJO LTDA	Data de Emissão:	22/10/2025 09:38:46
Contato:	4991756158 RONDA ALTA	Data Prev. Entrega:	21/11/2025
Transportadora:	A definir no Faturamento	Banco:	Carteira/Caixa
Local de Entrega:		Cond. Pagto:	0 dia(s).
Ordem de Compra:		Frete p/ Ton.:	R\$ 185,00
Descarga:	Por conta do dest. da NF	Frete Base ST:	R\$ 4.256,17
CNPJ:	41.736.353/0001-31		

Produto(s)									
Produto	Qtde	Valor Unit.	Valor Item	% IPI	Valor ICM ST	Valor Frete	Valor Unit. s/ Frete	Valor Unit. Final.	Total s/ Frete
T.O. 366X110X6MM	457	63,60	29.065,20	3,25	2.742,37	4.125,80	71,67	80,70	32.752,19
CUMEEIRA NORMAL 15GX110X6MM	87	32,99	2.870,13	3,25	270,80	130,37	37,17	38,67	3.234,21

Totais			
Valor Produtos (R\$)	IPI (R\$)	ICMS ST (R\$)	Total c/Impostos (R\$)
31.935,33	1.037,90	3.013,17	35.986,40
Frete (R\$)	Peso (kg)		
4.256,17	23.006,30		
Total Produtos c/Frete (R\$)			
40.242,57			

Favor verificar CNPJ e as demais informações

Arquivo gerado em 22/10/2025 09:10:38

FRETE FOB, O VALOR DEVE SER PAGO A TRANSPORTADORA, A COMBINAR PRAZO DE PAGAMENTO, DESCARGA DO PRODUTO POR CONTA DO DESTINATARIO DA NOTA FISCAL.

CLIENTE: CONSTRUTORA ARAUJO LTDA		CPF / CNPJ: 41.736.3			
ENDEREÇO: RUA BASILIO ARGENTA - GALPÃO INDUSTRIAL		CIDADE: RONDA ALTA Nº 400			
E-MAIL: aquiles.trezzi@gmail.com		FONE:49 991756158			
CONFERIR OS PRODUTOS NO RECEBIMENTO.		COM DESCARGA	NÃO		
AVARIAS COLOCAR NO CONHECIMENTO DO FRETE E NOS AVISAR IMEDIATAMENTE.		DIFICIL ACESSO	NÃO		
IMAGEM INLUSTRATIVA	DESCRIÇÃO	PREÇO	PEDIDO	TOTAL	FINAL
50x50 Acetinado 	CERÂMICA 2909 50X50 BOLD	19,80	14	1.364,16	27.010,37
50x50 Acetinado 	CERÂMICA 911 50X50 BOLD	19,80	14	1.364,16	27.010,37
VENDA EXCLUSIVA PALETE FECHADO POR MODELO.				TOTAL AVISTA	54.020,74
ENTREGA COM CARRETAS 5, 6 E 7 EIXOS, EM MÉDIA 15 METROS, VERIFICAR O ACESSO.				PRODUTOS	50.591,52
ENTREGA SEM DESCARGA, TOTAL E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR.				FRETE	11.891,88
				MAQUINA	0
				LINK	0
ASSINATURA		CPF		22/10/25 DATA	